



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 845, de 2023, do Senador Jorge Kajuru e do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 600, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 845, de 2023, do Senador Jorge Kajuru e do Senador Hamilton Mourão, que tramita conjuntamente com o PL nº 600, de 2023, do Senador Eduardo Girão.

O PL nº 845 é o mais abrangente. Ele é composto por 31 artigos, dos quais o art. 1º explicita seu objetivo, agregando, em seu parágrafo único,



que a loteria de apostas de quota fixa é serviço público exclusivo da União, a ser explorado exclusivamente em ambiente concorrencial, em todo território nacional. O art. 31 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente de sua aprovação entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial. Já o art. 2º define os termos-chave da proposição, tais como “regulador”, “operador”, “aposta virtual” e “quota fixa”, entre outros.

De acordo com o art. 3º, a exploração do serviço público de loteria de apostas de quota fixa, no âmbito federal, depende de autorização discricionária do Poder Executivo Federal, pelo prazo de 5 anos, sem limite do número de autorizações. O deferimento da autorização depende do pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo interessado, que poderá ser empresa estrangeira, desde que constitua filial no País e que detenha capital e capacidade econômica e financeira suficiente para suportar a atividade a ser realizada. É vedada a autorização para clubes de futebol e entidades esportivas, bem como o uso de nomes e símbolos de clubes esportivos por operadores autorizados. Para obter a autorização, o operador deve apresentar, pelo menos, um representante legal, um representante contábil, um ouvidor e um responsável por *compliance* estabelecidos no País.

Os arts. 4º e 5º tratam da documentação e critérios para a solicitação de autorização. O art. 6º define a competência do Ministério da Fazenda para regulamentar o mercado de apostas por quota fixa, bem como supervisionar e fiscalizar sua exploração, aplicar sanções administrativas, proibir por ato próprio a realização de apostas sobre determinados eventos e expedir normas complementares ao disposto na lei.

O art. 7º detalha informações que deverão ser disponibilizadas operador, além de determinar a utilização de sistemas auditáveis com acesso irrestrito, contínuo e em tempo real pelo regulador. Os arts. 8º a 10 estabelece parâmetros para a fiscalização, como a obrigação do operador de oferecer todos os elementos necessários, com a duração dos procedimentos pelo tempo necessário à elucidação dos fatos e a adoção pelo operador de controles efetivos de prevenção de situações de desconformidade com a legislação.

Conforme o art. 11, o regulador editará regramento para o operador a fim de evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de (i) proprietário, administrador, diretor, gerente ou funcionários do operador; (ii) servidor que atue diretamente na regulação da atividade na administração pública federal,



direta ou indireta; (iii) menor de dezoito anos; (iv) pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e (v) pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluindo dirigentes, técnicos, treinadores e praticantes desportivos profissionais ou amadores, árbitro ou equivalente, empresário desportivo, responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva, e outras pessoas definidas pelo regulador.

As obrigações dos operadores autorizados relativas ao jogo responsável e à integridade das apostas são definidas nos arts. 12 e 13.

Segundo o art. 12, o operador promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores e prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas. Estão previstas as seguintes ações: (i) promover a prática do jogo responsável e divulgar previamente as informações necessárias aos apostadores; (ii) obter certificações internacionais sobre o jogo responsável exigidas por ato do regulador; (iii) tomar medidas para assegurar a prevenção do transtorno do jogo e a proteção de pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos; (iv) prevenir tentativas de fraude e adotar medidas aplicáveis, com o encaminhamento à autoridade competente; (v) prevenir a realização de apostas sobre eventos que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade; (vi) encaminhar relatório técnico mensal ao regulador, discriminando as tentativas de fraude identificadas e as medidas de prevenção adotadas; (vii) implementar política de comunicação ao apostador, com informações sobre o jogo responsável e os perigos da dependência do jogo, disponibilizada no sítio eletrônico do operador; (viii) indicar canais para reclamação acessíveis; (ix) desenvolver e implementar programa de treinamento dos dirigentes, funcionários, prestadores de serviços e revendedores, para capacitá-los a promover o jogo responsável no âmbito da atividade; e (x) expedir orientações para que o desenvolvimento de produtos lotéricos, canais remotos e ações de comunicação, publicidade e marketing incorporem as medidas relacionadas à promoção do jogo responsável.

De acordo com o art. 13, o operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas. Ademais, conforme o § 1º, os eventos esportivos objeto de apostas contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção por parte do operador, “em observância ao disposto” nos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, os quais tipificam crimes e estabelecem penas relativas a



alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado. O § 2º exige que o operador comprove junto ao Ministério da Fazenda que integra ou possui relação contratual com organismos internacionais de monitoramento de integridade esportiva.

Ao tratar das regras relativas à publicidade, o art. 14 do PL nº 845 prevê que ações de comunicação, publicidade e marketing promoverão a conscientização para o jogo responsável, nos termos da lei e da regulamentação. Já o art. 15 determina que as propagandas conterão cláusulas de advertência sobre os malefícios do jogo irresponsável, a serem veiculadas em formato falado e escrito, conforme as características da ação de comunicação, apresentadas em bilhetes impressos e eletrônicos, e exibidas na página de abertura, de forma legível e ostensivamente destacada, quando a comunicação se der por meio de sítios eletrônicos.

O art. 16 da proposição proíbe a realização de campanha publicitária cujo conteúdo (i) apresente o jogo como alternativa para problemas pessoais, profissionais ou educacionais; (ii) sugira que ele seja uma solução para dificuldades financeiras ou de emprego; (iii) o retrate como prioridade na vida; (iv) deprecie a imagem de quem se abstenha de apostar; (v) sugira que o apostador possa dominar as apostas por meio de habilidades pessoais; (vi) estabeleça ligação entre jogo e sucesso pessoal e financeiro; (vii) vincule o jogo a atitudes criminosas; (viii) encoraje comportamento criminoso ou antissocial; (ix) inclua a participação de crianças ou adolescentes, ou a eles se dirija; e (x) contenha informação falsa ou enganosa. Nos termos de seu parágrafo único, as entidades desportivas brasileiras não poderão ceder direitos de uso de denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Conforme o art. 17, os operadores deverão promover campanhas anuais de esclarecimento público quanto a riscos e consequências do jogo patológico.

Em relação à prevenção de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, o art. 18 condiciona a exploração da loteria de apostas de quota fixa à adoção e implementação de política, procedimentos e controle interno, conforme as normas do Ministério da Fazenda relativas ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



Os arts. 19 a 25 tratam do produto da arrecadação, da tributação, da realização das apostas e do pagamento dos prêmios. Nos termos do art. 19, compete ao operador efetuar o pagamento de prêmios, recolher a contribuição para a seguridade social e os valores relativos aos repasses sociais previstos na legislação, incidentes sobre o produto da arrecadação, e recolher o imposto de renda incidente sobre a premiação, conforme regulamento.

De acordo com o art. 20, o imposto sobre a renda incidente sobre prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá sobre o valor do ganho que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tanto para o apostador residente como para o não residente no País, e será retido definitivamente pelo operador. O art. 21 define como “ganho” a diferença entre o valor do prêmio distribuído e o valor apostado, ou o somatório dos prêmios diminuído do somatório dos valores apostados, quando se tratar de apostas idênticas efetuadas no mesmo evento.

O art. 22 exige que o operador identifique o apostador, assegurando o caráter nominativo da aposta e do seu registro, de modo que somente o apostador identificado possa reclamar eventual premiação, mediante fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, se estrangeiro, do passaporte ou documento oficial de identificação, país de residência e Número de Identificação Fiscal (NIF). Adicionalmente, o art. 23 determina que só serão comercializadas apostas e pagos prêmios a pessoas com pelo menos dezoito anos de idade, admitindo-se o pagamento por qualquer meio autorizado pelo Banco Central do Brasil (BCB), que estabelecerá, respeitadas diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), regras para a implementação de mecanismos de controle a fim de evitar transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não autorizada.

O art. 24 estabelece que o operador deverá assegurar ao apostador atendimento em canais eletrônico e telefônico, para esclarecer dúvidas relacionadas à loteria de apostas de quota fixa, além de veicular em seu sítio eletrônico na internet informações que permitam compreensão clara e precisa da sistemática de realização de apostas pelos consumidores, contendo, no mínimo: (i) como apostar; (ii) quota fixa estabelecida para cada aposta; e (iii) forma e local de recebimento de prêmios. Em relação ao disposto neste artigo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC; Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990).



O prazo de prescrição dos prêmios é de cento e oitenta dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta, de acordo com o art. 25 da proposição, o qual será interrompido em caso de entrega da aposta física para o recebimento de prêmio em localidade previamente designada pelo operador para pagamento de prêmios ou quando houver início do procedimento de recebimento do prêmio em canais eletrônicos, devidamente identificado em rastreamento do operador.

Conforme o art. 26, Ministério da Fazenda promoverá a atualização monetária anual, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no exercício anterior, até 31 de janeiro, (i) da taxa de fiscalização de que trata o art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e (ii) do valor da autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa.

Nas disposições finais e transitórias, prevê-se que o descumprimento pelo operador das obrigações previstas na lei ensejará sanções administrativas pelo regulador (art. 27); que o Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para que as empresas que já estiverem explorando a loteria no Brasil se adequem às disposições da lei (art. 28); que os operadores se cadastrem na plataforma consumidor.gov.br (art. 29); e que 1,63% da diferença entre o produto da arrecadação e o pagamento de prêmios, à seguridade social e do imposto de renda sobre a premiação seja destinado a programas de promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento (art. 30), ou seja, não mais às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Por sua vez, o PL nº 600 contém dois artigos, dos quais o art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação. Já o art. 1º da proposição promove alterações nos arts. 29, 30, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as quais expomos a seguir.

Ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, que criou a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, são acrescentados três novos parágrafos. O § 4º veda às pessoas jurídicas que exploram a loteria de apostas de quota fixa que operam no Brasil, chamados operadores na terminologia do PL nº 845, oferecer no mesmo canal de distribuição, seja em meio físico ou virtual,



quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação. O § 5º proíbe o operador condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, que incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, de atuar nesse mercado por dez anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis. O § 6º define resultados de jogos como qualquer aspecto dos eventos esportivos que seja objeto de apostas, inclusive placar, final ou parcial, desempenho de atletas, aferido por qualquer métrica, eventos indiretamente ligados à disputa esportiva, como algum relacionado às torcidas.

A nova redação do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, modifica a destinação do saldo da diferença entre o produto da arrecadação com a modalidade lotérica de quota fixa e o pagamento de prêmios, da contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação e do imposto de renda sobre a premiação, de modo que um máximo de 90% se destina cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, ante os 95% atuais, e 5% passam a ser direcionados para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde, de segurança pública, bem como políticas de prevenção à dependência em jogos de azar.

Já o *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018, que trata da Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, é alterado para especificar que seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica. O § 5º deste mesmo artigo é expandido para determinar que o valor decorrente da Taxa de Fiscalização deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

Por fim, o PL nº 600 acrescenta parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de vedar aos operadores da loteria de apostas de quota fixa: (i) fazer propaganda e qualquer tipo de publicidade em meios de comunicação de massa como jornais, televisão, rádios e mídias digitais; e (ii) patrocinar equipes e atletas individuais de qualquer modalidade esportiva.



Na Justificação do PL nº 845, argumenta-se que a ausência de regulamentação sobre loteria da modalidade de apostas de quota fixa, que deveria ter sido feita pelo Poder Executivo, tem trazido grandes problemas econômicos e sociais, como a ausência de arrecadação de tributos, com várias empresas operando no Brasil, mas sediadas no exterior, bem como a vulnerabilidade dos apostadores quanto aos seus direitos e aos riscos à saúde mental associados ao jogo. Em suma, a regulamentação proposta teria por objetivo reduzir os custos sociais e econômicos decorrentes da ausência de regras para essa atividade econômica.

Por sua vez, a Justificação do PL nº 600 aponta que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas, além de acarretarem custos significativos sobre os sistemas de saúde, de previdência, judicial, de supervisão e de segurança pública. Ademais, afirma que a falta de controle sobre essa atividade potencializou os riscos de manipulação de resultados, o que exige o desenvolvimento de formas de controle e fiscalização para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

O PL nº 600 foi autuado no dia 17 de fevereiro de 2023. No dia 18 de abril de 2023, a Presidência determinou sua tramitação conjunta com o PL nº 845, que havia sido autuado no dia 3 de março de 2023, por tratarem de tema correlato, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), seguindo posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 16 de maio de 2023, o Senador Eduardo Girão apresentou as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CDR, ao PL nº 845, as quais basicamente reproduzem as mudanças propostas por meio do PL nº 600, também de sua autoria. No dia 17 de maio de 2023, coube a mim emitir relatório sobre a matéria. Em 2 de agosto de 2023, o Senador Izalci Lucas apresentou a Emenda nº 5 – CDR para alterar o art. 23 do PL no. 845, de 2023, para estabelecer que somente serão comercializadas apostas físicas e virtuais e efetivados pagamentos de prêmios a pessoas com dezoito anos completos e plenamente capazes.



II – ANÁLISE

De acordo aos incisos VI, VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, das políticas relativas ao turismo e de assuntos correlatos. A matéria posteriormente tramitará pela CE e pela CAE, à qual caberá decisão terminativa, de modo que cabe aqui uma análise com foco nos aspectos de mérito. Iniciaremos pelo PL nº 845, que é mais abrangente que o PL nº 600.

Desse ponto de vista, cabe inicialmente louvar a iniciativa, que busca regulamentar o mercado lotérico de apostas de quota fixa. Instituída pela Lei nº 13.756, de 2018, essa modalidade lotérica aguarda regulamentação há mais de quatro anos, tendo o prazo legal para que o Ministério da Fazenda tomasse tal providência se encerrado em dezembro de 2022. Ao longo desse tempo, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap), do então Ministério da Economia, chegou a elaborar pelo menos três minutas de decreto para consulta pública, abrindo a questão para debates e sugestões, mas nenhum foi publicado.

Diante da ausência de regulamentação no prazo estabelecido em lei, abriu-se espaço para que o Congresso Nacional tome essa iniciativa e, a rigor, constatada a inação do Poder Executivo, passa a ser uma responsabilidade do Legislativo assumir tal tarefa. Isso ocorre porque, embora a realização de apostas esportivas continue autorizada no Brasil, com centenas de empresas atuantes, a falta de regulamentação impede que esse mercado funcione corretamente, com abertura de empresas no País, arrecadação de impostos e proteção ao consumidor.

A rigor, esse tipo de aposta é explorado internacionalmente, de forma virtual, muitas vezes por firmas sediadas no exterior, mesmo contando com apostadores brasileiros. Algumas estimativas sugerem que o faturamento no Brasil foi da ordem de R\$ 12,5 bilhões em 2020, com tendência ascendente. Uma regulamentação adequada visa favorecer um desenvolvimento equilibrado desse mercado, permitindo ao Estado arrecadar tributos e dando segurança jurídica para investimentos privados. Ademais, permite dar a atenção devida à saúde mental dos apostadores e coibir a possibilidade de manipulação de jogos.

Posto isso, entendemos que o PL nº 845 traz importantes avanços na organização do mercado de loteria de apostas de quota fixa. Nesse sentido, vale lembrar que a proposição espelha em grande medida a



última minuta de decreto tornada pública pela Casa Civil da Presidência da República, em maio de 2022, consolidando as contribuições à regulamentação recebidas até aquele momento e trazendo inovações próprias.

De acordo com o PL nº 845, a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, popularmente chamada de apostas esportivas, ou *bet*, da palavra em inglês, pode ocorrer nas modalidades presencial e *online*, devendo ser explorada exclusivamente em ambiente concorrencial. A exploração do serviço, no âmbito federal, depende de autorização discricionária do Poder Executivo, pelo prazo de 5 anos, sem limite do número de autorizações, regra que pode facilitar um ambiente de concorrência entre as operadoras autorizadas.

O deferimento da autorização depende do pagamento de vinte milhões de reais pelo interessado, o qual será atualizado monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no exercício anterior, até 31 de janeiro. Esse valor elevado opera no sentido de evitar a entrada de “aventureiros” nesse mercado, ou seja, de empresas com baixa capacidade operacional e financeira, que em tese podem diminuir a segurança dos usuários e facilitar a ocorrência de irregularidades. A vedação de autorização para clubes de futebol e entidades esportivas, bem como o uso de nomes e símbolos de clubes esportivos por operadores autorizados mitiga potenciais conflitos de interesse que possam prejudicar a integridade do esporte.

Os artigos seguintes tratam da documentação e critérios para a solicitação de autorização, os quais buscam atestar a idoneidade da empresa postulante, mediante certidões negativas criminal, administrativa, cível, financeira e de regularidade fiscal, bem como comprovar a capacidade econômica e financeira para explorar a atividade, conforme regulamento. Adicionalmente, sócios controladores, diretores, representantes legais, contábeis, de ouvidoria e de *compliance* precisarão comprovar a inexistência de condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o período de oito anos após o cumprimento da pena, por quaisquer crimes.

Destaque-se, ainda, que ato do regulador exigirá a demonstração, por parte do pretense operador, de qualificação técnica, disponibilidade de garantias bancárias ou financeiras, estrutura e meios para atender solicitações de autoridades competentes na forma e condições estabelecidas na legislação, certificação internacional de seus sistemas e



ausência de incompatibilidade ou de conflito de interesse em relação a outras atividades desenvolvidas pelo operador, seus controladores ou administradores. Tais parâmetros são positivos, pois tendem a aumentar o nível de confiança nesse mercado.

É igualmente bem-vinda a definição da competência do Ministério da Fazenda para regulamentar o mercado de apostas por quota fixa, bem como para supervisionar e fiscalizar sua exploração, aplicar sanções administrativas, proibir por ato próprio a realização de apostas sobre determinados eventos e expedir normas complementares ao disposto na lei.

Quanto às obrigações dos operadores, o PL nº 845 estabelece que deverão ser disponibilizadas informações para análise, coibição, detecção, inibição ou prevenção de irregularidades na exploração de loterias, relativas aos sistemas de captação de apostas e pagamento de prêmios, quanto a atividades suspeitas, certificação de equipamentos e *software*, parceiros comerciais, reclamações de apostadores e algoritmos, dentre outras definidas em regulamento.

Os sistemas deverão ser auditáveis e com acesso irrestrito, contínuo e em tempo real pelo regulador. Ademais, para fins de fiscalização, o operador deverá fornecer os elementos necessários, pelo tempo necessário à elucidação de fatos e a adoção de controles e de prevenção de ilegalidades por parte das autoridades.

Regulamento definirá limites para a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de pessoas em relação às quais possa se configurar conflito de interesse. Tais como: vinculadas ao operador; servidor público que atue na regulação da atividade; pessoa com acesso aos sistemas informatizados; dirigente, técnico, treinador e praticante desportivo; árbitro; empresário desportivo; responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva; e outras definidas pelo regulador.

O operador deverá promover ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores e prevenção do transtorno do jogo patológico. Segundo a proposição, isso será feito por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas, como, por exemplo, promover o jogo responsável; proteger pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos; prevenir e combater fraudes, em colaboração com o regulador; prevenir apostas que envolvam exclusivamente menores de idade; disponibilizar



canais para reclamação; e treinar dirigentes, funcionários, prestadores de serviços e revendedores.

Adicionalmente, o operador deverá adotar mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas, inclusive ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção envolvendo eventos esportivos objeto de apostas, tais como alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado. Também deverá integrar organismos internacionais de monitoramento de integridade esportiva.

Vale destacar que o projeto contém diversas regras relativas à publicidade, as quais buscam definir padrões e diretrizes que promovam a publicidade responsável, evitem a associação do jogo a formas de resolver problemas financeiros pessoais, bem como a participação de crianças e adolescentes, ou a eles se dirijam, entre outros, nos termos da lei e da regulamentação. Anualmente, deverão ser promovidas campanhas de esclarecimento a respeito dos riscos e consequências do jogo patológico.

O tema da prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa também é tratado na proposição, condicionando-se a exploração do mercado de apostas esportivas à adoção e implementação de política de controle interno para a prevenção dos crimes supracitados, reforçando o que já dispõe a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

No que diz respeito à arrecadação, à tributação, à realização das apostas e ao pagamento dos prêmios, o PL nº 845 determina que o imposto sobre a renda incidente sobre prêmios incidirá sobre o valor do ganho que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF. Compete ao operador pagar os prêmios, recolher a contribuição para a seguridade social e os repasses sociais previstos na legislação, bem como recolher o imposto de renda, nos termos do regulamento.

Note-se, ainda, que há uma mudança na destinação da diferença entre o produto da arrecadação e o pagamento de prêmios, à seguridade social e do imposto de renda sobre a premiação, nos termos do inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ou seja, o 1,63% que se hoje se destina às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa passa a ser destinado a programas de



promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento.

Admitir-se-á o pagamento por qualquer meio autorizado e regulamentado pelo BCB e pelo CMN, exigindo-se mecanismos de controle a fim de evitar transações que tenham por finalidade a participação por meio eletrônico administrado por empresa não autorizada.

Destaque-se que o apostador, com no mínimo 18 anos de idade, deverá ser identificado, mediante fornecimento do número de inscrição no CPF. Se for estrangeiro, do passaporte ou de outro documento oficial. Tal medida permite o rastreamento de valores e apostas que possam resultar em fraudes ou manipulação de jogos.

Por fim, o descumprimento pelo operador das obrigações previstas na lei ensejará sanções administrativas pelo regulador, o qual estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para que as empresas que já estiverem explorando a loteria no Brasil se adequem às novas disposições.

No que concerne ao PL nº 600, pode-se dizer que complementa alguns aspectos do PL nº 845 e, nesse sentido, pode contribuir para aperfeiçoá-lo. Assim, é possível aproveitar o dispositivo que dá nova redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, modificando a destinação do saldo da diferença entre o produto da arrecadação com a modalidade lotérica de quota fixa e o pagamento de prêmios, da contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação e do imposto de renda sobre a premiação, de modo que até 90%, e não mais 95%, se destina à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, liberando 5% para o financiamento de medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde, de segurança pública, bem como políticas de prevenção à dependência em jogos de azar.

Dessa forma, contempla-se o aspecto da mitigação dos possíveis custos associados às consequências do jogo patológico, ausente do PL nº 845. As evidências científicas a respeito da magnitude desse problema são fartas e devem ser levadas em conta ao se deliberar sobre essa matéria, sob pena de se negligenciar o bem-estar da população.

Em sentido correlato, o espírito do novo parágrafo único acrescentado pelo PL nº 600 ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 2018, pode ser incorporado no sentido de dar maior efetividade a uma das preocupações dos



autores do PL nº 845, que é aumentar a proteção dos apostadores, inerentemente em posição de vulnerabilidade, sobretudo instituindo regras de publicidade voltadas aos adolescentes e às crianças. O dispositivo em questão proíbe os operadores de fazer propaganda e qualquer tipo de publicidade em meios de comunicação de massa como jornais, televisão, rádios e mídias digitais. Ademais, veda o patrocínio a equipes e atletas individuais de qualquer modalidade esportiva.

Vale lembrar que em países como a Espanha, a Itália e o Reino Unido, tem-se observado uma tendência a que as regras a respeito da publicidade fiquem mais estritas do que propõe o PL nº 845. Um dos principais motivos é justamente a preocupação em diminuir a exposição dos jovens e das pessoas potencialmente suscetíveis ao jogo problemático ao apelo das propagandas. Especificamente, busca-se limitar a publicidade em uniformes de equipes e em arenas esportivas.

Entendemos ser salutar a alteração proposta ao *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018, que trata da Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa. A redação atual do dispositivo não especifica a contento o fato gerador da taxa, definido como “o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei”, o qual trata de tema diverso. A nova redação é mais precisa, conceituando o fato gerador como o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica.

Sobre a Emenda nº 5 – CDR, a restrição de comercialização de apostas físicas ou virtuais e o pagamento de prêmios da loteria para pessoas com dezoito anos completos ou mais é baseada em considerações legais e de proteção ao público, especialmente os jovens. Portanto, acertou o autor do PL nº 845, de 2023, quando previu no *caput* do art. 23 que “somente serão comercializadas apostas físicas ou virtuais e efetivados pagamentos de prêmios da loteria de apostas de quota fixa para pessoa com dezoito anos completo ou mais”.

Em relação à capacidade plena, objeto da Emenda nº 5 – CDR, é importante garantir que os participantes tenham a capacidade mental e legal para compreender as implicações do jogo, como, por exemplo, seus riscos, o gerenciamento financeiro e as consequências legais. Nesse sentido, a sugestão de adição de restrição de comercialização de apostas e pagamento de prêmios apenas para pessoas plenamente capazes é uma medida de



proteção e responsabilidade para evitar danos aos indivíduos que não são plenamente capazes.

Embora seja uma medida de proteção, ela é de difícil implementação, pois é difícil para os responsáveis pelos canais de comercialização aferir se uma pessoa maior de dezoito anos é ou não plenamente capaz. Isso porque a regra do art. 5º do Código Civil é que a capacidade plena é alcançada quando a pessoa completa dezoito anos.

Para caracterizar a incapacidade plena ou relativa, é necessário um procedimento judicial de interdição, regulado pelos arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015 - CPC) brasileiro, que estabelecem os requisitos para a interdição. Os arts. 3º e 4º do Código Civil estabelecem as condições em que uma pessoa pode ser considerada absolutamente ou relativamente incapaz, mas não detalham o procedimento de interdição, que é objeto do CPC.

Desse modo, embora a Emenda nº 5 – CDR proponha que o *caput* do art. 23 do PL comande que a informação sobre maioridade e plena capacidade “estará registrada com a devida visibilidade nos canais de comercialização físicos e virtuais”, é difícil aferir se a pessoa maior de 18 anos é incapaz, pois a presunção do art. 5º do Código Civil é a sua capacidade. Assim sendo, o comando legal seria inaplicável, razão pela qual sugiro que a redação sugerida pela Emenda nº 5 – CDR para o *caput* do art. 23 do PL nº 845, de 2023, não seja acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 845, de 2023, e da Emenda nº 3 – CDR, pelo aproveitamento parcial das Emendas nºs 1 e 2 – CDR, pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – CDR, e pela prejudicialidade do PL nº 600, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

(Ao Projeto de Lei nº 845, de 2023)

Renomeie-se como § 1º o parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei nº 845, de 2023, e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 16.



.....

§ 1º É vedada às entidades desportivas brasileiras a cessão de direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

§ 2º É vedado ao operador autorizado a explorar a loteria de apostas de quota fixa:

I – patrocinar entidades desportivas, equipes, atletas, ex-atletas e figuras públicas que por sua influência possam dar ao ato de jogar as conotações contidas nos incisos I a X do *caput*;

II – fazer publicidade nas arenas esportivas e nos uniformes de entidades desportivas, equipes e atletas.”

EMENDA Nº – CDR

(Ao Projeto de Lei nº 845, de 2023)

2023: Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 845, de

“**Art.** Dê-se ao art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

